



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022760-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIVOLI PARK e EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI, são agravados ESPÓLIO DE VERGÍLIO CHOKITI YAO e RENATA CATTINI MALUF AGUIERRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 09373

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022760-69.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL XV BUTANTÃ – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: CONDOMINIO EDIFÍCIO TIVOLI PARK (E OUTRO)

AGRAVADOS: ESPÓLIO DE VERGÍLIO CHOKITI YAO (E OUTRO)

INTERESSADOS: JULIA TOSHIKO YAO (E OUTROS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Erro de cálculo é matéria que não está sujeita à preclusão. Questão de ordem pública. Honorários sucumbenciais corretamente revistos. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 1397, declarada a fls. 1446/1447, nos autos da ação de cobrança de despesas de condomínio nº 0701772-62.2012.8.26.0704, processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, decisão esta que ao credor o refazimento dos cálculos do débito, com base no disposto no art. 475-J do CPC/1973, afastando a incidência das regras estabelecidas do artigo 523, § 1º, do CPC/2015.

Alega o exequente, em suma, que a decisão recorrida violou matéria acobertada pela preclusão temporal, uma vez que o crédito representado pelos honorários advocatícios, de R\$423.776,52, foi fixado por decisões anteriores transitadas em julgado e não foi objeto de impugnação pelos devedores e por terceiros credores. Por isso, foi autorizado o levantamento dessa quantia, com abatimento do produto da arrematação do imóvel penhorado e expropriado em leilão judicial. Por tais motivos, requer que o agravo seja conhecido e provido. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso com fito de evitar prejuízos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irreparáveis ou de difícil reparação.

Efeito suspensivo concedido (fl. 67).

Sem contraminuta (fl. 74).

Preparo (fls. 63/64).

É o relatório.

Em que pese a irresignação, a r. decisão de primeiro grau merece ser mantida.

Isto porque, a correção dos cálculos ao título judicial que lhe serve de fundamento não preclui, uma vez que a atividade jurisdicional satisfativa não pode conduzir à violação da coisa julgada.

Trata-se, em verdade, de questão de ordem pública, uma vez que o próprio Código de Processo Civil nos seus artigos 524, §1º e §2º preveem hipóteses em que a presunção de veracidade dos cálculos do exequente, mesmo no caso de silêncio do executado, deve ser mitigada, por ação do próprio juízo.

Assim já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DO CÁLCULO. MITIGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF. 3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 4. O magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, matéria de ordem pública. Precedentes. 5. A revisão de ofício é possível ainda que o devedor tenha deixado de juntar os documentos para elaboração dos cálculos, mitigando-se a presunção de que se reputam corretos os cálculos apresentados pelo credor. Precedente. 6. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1598962 SC 2019/0303133-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, CONFIGURADA. E 1.022, II, SERVIDOR DO CPC/2015 NÃO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Quanto à preclusão, constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício. Precedentes: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 640.804/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/2/2019 e AgInt no REsp 1.617.906/MG, Relator Ministro Mauro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2019. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1.608.052/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. em 7/10/2019, DJe 9/10/2019 sem destaque no original).

No caso, com razão o d. Magistrado “a quo” porquanto são devidos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, 20% (fase de conhecimento (10%) – fl. 293/295, da ação de conhecimento – processo sob nº 0701772-62.2012.8.26.0704; e fase de execução (10%) – fl. 12 dos autos do cumprimento de sentença – Incidente sob nº 0701772-62.2012.8.26.0704/00001).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator